



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AL

Decisão nº 25527783/2022-DELEMIG/DREX/SR/PF/AL

Processo: 08230.003089/2022-88

Assunto: Auto de Infração e Notificação nº 1329_00011_2022

Autuado: ETIENNE DEMAREZ

Trata-se de Auto de Infração e Notificação no qual figura como autuado o imigrante **ETIENNE DEMAREZ**, qualificado no auto, em razão de ter ultrapassado o prazo legal de estada no Brasil, infringindo, assim, o art. 109, II da Lei 13.445/2017.

O(a) imigrante ingressou no território nacional em **29/11/2021**, com prazo inicial de estada até **27/02/2021** e deixou o país em **05/05/2022**, ultrapassando em **67 dias** o prazo de estada legal no Brasil

Devidamente notificado(a), o(a) imigrante apresentou defesa no prazo previsto no art. 309, § 4º do Decreto nº 9.199/2017.

Em breve síntese, alegou em sua defesa que sua esposa e filha estão morando em Maceió/AL, que decidiu adiar o retorno à Bélgica para ficar mais tempo com a família e que não sabia sobre o tempo máximo que poderia ficar no Brasil como visitante.

Feitas estas considerações, passo a analisar a defesa apresentada.

O peticionante alegou ter esposa e filha residindo no Brasil. Neste caso, sendo a esposa ou filha brasileira, poderia ter solicitado autorização de residência por reunião familiar e não o fez. Na condição de visitante não é permitido ultrapassar o prazo previsto na legislação.

No tocante a alegação que não sabia sobre o tempo máximo que poderia ficar no Brasil, tal justificativa não tem o condão de afastar a infração. Após a publicação, a lei se torna obrigatória para toda coletividade e a ninguém é permitido deixar de observá-la alegando desconhecimento. Nesse sentido, o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Ante o exposto, a defesa não merece acolhida.

Vencida a análise da defesa apresentada, passo a calcular o valor da multa.

CÁLCULO DO VALOR DA MULTA

Conforme preceitua a legislação, o cálculo da multa deve levar em consideração a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração.

a) Avaliação da capacidade econômica do infrator:

O peticionante informou ter renda familiar abaixo de 3 salários mínimos. Considerando o rendimento familiar mensal informado, fixo o valor do dia-multa no valor mínimo de R\$ 5,00 (cinco reais).

O autuado ultrapassou em **67 dias** o prazo de estada legal no país.

Dessa forma, o valor da multa base fica calculada em **R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais)**.

b) Apuração da reincidência no período de um ano:

Realizando consulta no banco de dados, não consta reincidência no período de um ano, não havendo motivo para majoração da multa base.

c) Gravidade da infração:

Não foi constatada gravidade na infração, não havendo motivo para majoração da multa base.

DECISÃO

Ante o exposto, DECIDO julgar procedente o Auto de Infração e Notificação nº **1329_00011_2022**, por restar provado que o requerente infringiu o disposto no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017 e aplicar multa de **R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais)**, conforme cálculo apresentado na presente decisão, por ter ultrapassando em **67 dias** o prazo de estada legal no Brasil.

Publique-se a decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal para que surta os efeitos legais.

Fica o(a) imigrante neste ato notificado(a) acerca da possibilidade de apresentar recurso à instância superior, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da publicação desta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme previsto no art. 309, § 8º do Decreto nº 9.199/2017.

O recurso poderá ser apresentado no protocolo de qualquer unidade da Polícia Federal, indicando a DELEMIG/DREX/SR/PF/AL como a unidade que efetuou a autuação ou enviado por meio eletrônico, para o email: **delemig.drex.sral@pf.gov.br**.

Heráclito Tales Figueredo de Carvalho
Agente de Polícia Federal



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO TALES FIGUEREDO DE CARVALHO, Agente de Polícia Federal**, em 26/10/2022, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25527783** e o código CRC **83ADF314**.